



PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos do Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 022/2023.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, que deliberou pelo seu não credenciamento, tendo em vista que a mesma teria deixado de atender ao disposto no item 3.3.3 do Edital Convocatório do Certame, tendo em vista que a mesma não desenvolve atividades exclusivas em serviços de saúde, sendo que atua também no desenvolvimento de atividades de serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Alegou basicamente que o seu não credenciamento limitou a competitividade do certame.

Asseverou ainda que a outra licitante participante do certame também não atuaria exclusivamente em serviços de saúde e que o credenciamento desta, teria ferido o princípio da isonomia, o qual deve ser observado por ocasião dos processos licitatórios.

Ao final, postulou o provimento recursal, com a finalidade de que seja promovido o seu CREDENCIAMENTO.

Por sua vez, a Empresa DAB SERVIÇOS MÉDICOS LTDA apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, rebatendo a argumentação efetuada por esta, asseverando que a Recorrente não atua exclusivamente em serviços de saúde, enquanto que a Recorrida atua exclusivamente em serviços de saúde.



Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e da Impugnação apresentada.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS PELAS LICITANTES

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como a Impugnação apresentada pelas Recorridas.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é IMPROCEDENTE.

No âmbito do Município de Mariano Moro - RS, a análise deve se restringir a avaliação das condições de Credenciamento das licitantes, nos exatos termos dispostos no Edital Convocatório do Certame - o qual, registra-se, não fora objeto de quaisquer questionamentos e/ou impugnações na época e na forma própria e adequada.

Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

Após análise acerca da matéria levada em tela, via Recurso Administrativo, temos ainda as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.



Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos no Artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.

Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de



julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que



importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

SENDO ASSIM, NÃO PODERIA O PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO TER REALIZADO O CADASTRAMENTO DA RECORRENTE JUNTO AO CERTAME, VEZ QUE ESTA DEIXOU DE ATENDER O DISPOSTO NO ITEM 3.3.3 DO EDITAL.

A REGRA ESTABELECIDADA NO EDITAL DEVE SER A MESMA E VALER PARA TODAS AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NO CERTAME.

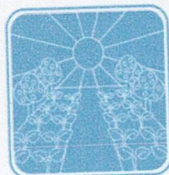
É fato que a Recorrente deixou de atender o disposto na item 3.3.3 do Edital Convocatório do Certame, o qual continha a seguinte redação:

3.3. Os licitantes, quando do credenciamento e como condição para tanto, deverão:

3.3.3. comprovar através do contrato social ou estatuto atuação exclusiva em serviços de saúde.

A Recorrente, inequivocamente, possui em seus objetivos, desenvolver atividades estranhas à atuação exclusiva em serviços de saúde, quais sejam os serviços de "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" - CNAE: 82.11-3-00.

Por sua vez, salvo melhor juízo, embora sequer fosse objeto de motivação acerca da intenção de interpor Recurso Administrativo, a Recorrida, em seu objetivo social, possui apenas atividades relacionadas à serviços de saúde, razão pela qual, imagina-se, a Recorrente sequer apontou qual atividade constante nos



objetivos sociais da Recorrida, não se trataria de serviços afetos à saúde.

Neste sentido, resta correta a Decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, que deliberou pelo NÃO CREDENCIAMENTO da Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS.

PARECER CONCLUSIVO

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a Decisão do Pregoeiro e da Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, que deliberou:

- Pelo NÃO CREDENCIAMENTO da Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS nos autos do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 022/2023.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

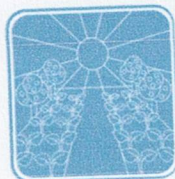
Mariano Moro/RS, 29 de Novembro de 2023.

**RICARDO MALACARNE
MICHELIN**

Assinado de forma digital por
RICARDO MALACARNE MICHELIN
Dados: 2023.11.30 09:14:28 -03'00'

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS nº 63.903



ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

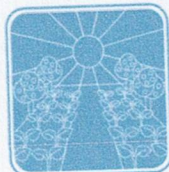
Aos trinta dias do mês de Novembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Mariano Moro - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 022/2023, que deliberou pelo seu NÃO CREDENCIAMENTO junto ao Certame, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e a Impugnação apresentada pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo conhecimento do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu Não Provimento, para manter a Decisão que deliberou pelo NÃO CREDENCIAMENTO da Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS, eis que entende-se que com base na documentação apresentada pela Empresa, resta inequívoco que a mesma não atua exclusivamente em serviços de saúde, o que era estabelecido pelo Edital por ocasião do Credenciamento. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.

CLEIMAR DA ROSA
PREGOEIRO

SEDENIR L. BARBIERI
Equipe de Apoio

EVANDRO MATTIA
Equipe de Apoio

JUNIOR JOSÉ LUIZ
Equipe de Apoio



DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARIANO MORO - RS, QUE DELIBEROU PELO NÃO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS, opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu Não Provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa Recorrente deixou de comprovar as condições de CREDENCIAMENTO para participação junto ao presente Certame.

Analisando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, a Impugnação apresentada pela Recorrida e o Processo Licitatório como um todo, percebo que o Pregoeiro Oficial e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Referido Parecer Jurídico é bastante esclarecedor.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS.

Ainda, com base no Parecer Jurídico, no Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, e, considerando que igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, a Recorrente deixou de comprovar atuar exclusivamente em serviços de saúde - o que era requisitado pelo item 3.3.3 do Edital Convocatório do Certame, determino o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, para manter a Empresa SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS na condição de NÃO CREDENCIADA no presente certame.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 30 de Novembro de 2023.

IRINEU FANTIN
Prefeito Municipal